



## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

### INFORMATIVO TSE Nº 2/2024

#### Candidaturas indígenas

O Plenário do TSE decidiu que candidaturas indígenas registradas por partidos e federações partidárias passarão a contar com distribuição proporcional – nos mesmos moldes estabelecidos às pessoas negras – de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além de tempo gratuito de rádio e televisão.

Cta n. 060022207, Brasília/DF, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/2/2024, em sessão administrativa.

#### Inelegibilidade por violação às normas do DL n. 201/1967, com base no art. 1º, I, c, da LC n. 64/1990.

As disposições do Decreto-Lei n. 201/1967, que regem a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, estabelecem que são inelegíveis para qualquer cargo “o governador e o vice-governador de Estado e do Distrito Federal e o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos”.

#### Condutas vedadas a agentes públicos > Ato de campanha > Participação > Generalidades

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Eleição presidencial. Candidato à reeleição. Live semanal. Divulgação de atos de governo. Alteração de finalidade. Antecipação. Anúncio de lives diárias. Promoção de candidaturas. Ato público de campanha. Palácio da Alvorada. Bem público. Espaço não

acessível a outras candidaturas. Participação de candidato a governador. Biblioteca. Simbolismo. Desvio eleitoral. Uso indevido. Art. 73, I, Lei n. 9.504/1997. Violação objetiva [...] 22.2 Aplica-se às lives eleitorais a regra geral de proibição do uso de bens públicos, móveis e imóveis, e de cessão de servidores públicos em horário de expediente, seja para sua realização, seja para sua transmissão (art. 73, I e III, Lei n. 9.504/1997) [...] 54. Fixação de tese, com aplicação a partir das Eleições 2024, no sentido de que: ‘Somente é lícito à pessoa ocupante de cargos de prefeito, governador e presidente da República fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar e transmitir live eleitoral, se: a) tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado; b) a participação for restrita à pessoa detentora do cargo; c) o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura; d) não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos, nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta e indireta; e) houver devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e das doações estimáveis relativas à live eleitoral, inclusive relativos a recursos e serviços de Acessibilidade’”. (Ac. de 19/10/2023 na AIJE n. 060121232, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

#### Condutas vedadas a agentes públicos > Servidor público > Nomeação ou contratação

“Eleições 2012. [...] Demissão de servidores após as eleições e antes da posse dos eleitos. Conduta vedada. Caracterização. Aplicação de multa. Justa causa. [...] 3. Extrai-se do voto condutor do aresto regional que os agravantes não comprovaram que a demissão dos servidores era essencial para o equilíbrio das despesas de pessoal do município, assim como não ficou demonstrada justa causa para demissão dos servidores. [...]”



5. Não há que se falar em indiferente eleitoral do fato em razão da alegada ausência de participação dos agravantes na conduta considerada ilícita, uma vez que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que 'as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes' [...]. (Ac. de 8/2/2024 no AgR-AREspE n. 40523, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

#### **Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de contas > Recurso > Cabimento**

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Deputado estadual. Desaprovação. Apelo cabível. Recurso especial. Ausência de dúvida quanto ao meio recursal adequado. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inviabilidade. [...] 1. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral é de que o recurso cabível contra acórdão proferido em prestação de contas pelos Tribunais Regionais Eleitorais é o especial. 2. A interposição de recurso ordinário, ausente dúvida subjetiva quanto ao cabimento recursal, configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação da fungibilidade. Precedentes [...]". (Ac. de 8/2/2024 no AgR-RO-EI n. 060426835, rel. Min. André Ramos Tavares.)

#### **INFORMATIVO TSE Nº 3/2024**

#### **Competência da Justiça Eleitoral**

O Plenário do TSE fixou, por maioria, a competência da Justiça Eleitoral para julgar casos de ofensas a cônjuges de candidatas ou candidatos, quando houver conexão com conteúdo eleitoral, no contexto de campanha eleitoral. A decisão ocorreu na representação ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra a Radio Panamericana e a comentarista da rádio por veiculação de desinformação sobre cônjuge de candidato à Presidência da República, durante a campanha eleitoral de 2022.

(Rec na Rp n. 060128334, Brasília/DF, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 7/3/2024, em sessão jurisdicional.)

#### **Incidência do art. 77 da Lei das Eleições (LEL) ao gestor que não ostenta a qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração de obra pública.**

A incidência do art. 77 da LEL ao gestor que não possui a qualificação formal de candidato no momento da participação na inauguração de obra pública, mas que demonstra a condição material de candidato, tem sido objeto de debate no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

(...) De acordo com o novo entendimento, a participação do gestor na condição de candidato à reeleição, mesmo que ainda não formalmente qualificado como tal, não afasta a aplicação do art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

Nessa esteira, menciona-se o julgado contido no AgR-AI n. 5747/MG, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 12 de novembro de 2019, no qual, nas palavras do ministro, a "responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei n. 9.507/1997 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público".

#### **Contas de campanha eleitoral > Movimentação financeira > Registro em conta bancária**

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Candidato. Deputado estadual. Atraso na abertura de conta bancária específica de campanha. Irregularidade grave. Comprometimento da fiscalização. Desaprovação. [...] 1. O atraso na abertura de conta bancária específica para a campanha constitui irregularidade grave, com impacto negativo sobre as atividades de supervisão e avaliação da movimentação financeira ocorrida durante o período da mora. Precedentes [...]". (Ac. de 22/2/2024 no AgR-AREspE n. 060307112, rel. Min. Nunes Marques.)



## INFORMATIVO TSE Nº 4/2024

### Eleições suplementares

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) negou, por unanimidade, pedido para anular as eleições suplementares realizadas em dezembro de 2023 para a Câmara Municipal de Alto Santo (CE). O pleito renovou todas as vagas de vereador no município devido à comprovação de fraude à cota de gênero nas eleições de 2020, cassando os mandatos de sete dos onze candidatos eleitos.

AgR-REspe n. 060005352, Alto Santo/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21/3/2024, em sessão jurisdicional.

### Limite legal para doação por pessoa física em campanhas eleitorais com base no rendimento bruto dos cônjuges

De acordo com a Lei das Eleições, as doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais estão sujeitas a um limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 – redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015).

(...) em 28 de novembro de 2023, no julgamento do REspEI n. 060012932/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo Filho, o TSE, por unanimidade, decidiu a favor da possibilidade de se somarem os rendimentos dos cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens para calcular o limite de 10% (dez por cento) permitido para doação de campanha realizada por pessoa física.

Essa decisão se baseou no entendimento jurisprudencial anteriormente estabelecido no REspe n. 2963/BA, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, em 13/12/2018.

### Comprovação de receitas e gastos partidários > Gastos partidários > Orientações específicas > Pessoal – (autônomas e autônomos)

“Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2018. Diretório nacional do

Partido Patriota. Percentual de irregularidades de 7,62% sobre o valor recebido do fundo partidário. Contas desaprovadas com determinações. [...] 6. As despesas com autônomos para realização de serviços administrativos do partido devem ser comprovadas por documentos idôneos, com discriminação pormenorizada das atividades desenvolvidas pelos contratados. A apresentação de recibos ou documentos com descrição genérica exige do prestador de contas o cumprimento de diligências indicadas pela unidade técnica, procedimento não realizado pelo partido. 7. A ausência de notas de esclarecimento sobre a diferença de valores pagos a maior à contratada inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos pela Justiça Eleitoral [...]”. (Ac. de 7/3/2024 na PC n. 060018956, rel. Min. Cármen Lúcia.)

### Diplomação > Execução da decisão que atinge o diploma > Recurso contra a expedição de diploma

“Eleições 2020. [...] Recurso contra expedição de diploma – RCED. Candidato a vereador eleito. Inelegibilidade superveniente. Al. E do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. [...] Desconstituição do diploma. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Anulação da ação penal desde a sentença, incluindo a decisão de condenação. Ausência da causa de inelegibilidade discutida no RCED. [...] 1. Nos termos da Súmula n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral, ‘a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito’. 2. Não há óbice na Súmula n. 47 deste Tribunal Superior o conhecimento da decisão, proferida depois da diplomação, de anulação da causa de inelegibilidade discutida no RCED. 3. A inelegibilidade prevista na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 não subsiste sem condenação criminal colegiada ou transitada em julgado. 4. Gera efeitos de prejudicialidade externa para o deslinde do



RCED, a decisão de anulação da condenação criminal colegiada da qual decorria a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 [...]”. (Ac. de 5/3/2024 no AgR-AREspE n. 060062630, rel. Min. Cármen Lúcia.)

#### **Partido político > Contratação > Generalidades**

“Prestação de contas. Democratas. Exercício financeiro de 2018. [...] 20. O TSE já se manifestou quanto à ausência de impedimento legal para contratação de serviços de empresa de propriedade de ocupante de cargo em comissão vinculado ao gabinete do filiado ao partido [...]”. (Ac. de 22/2/2024 na PC n. 060023108, rel. Min. André Ramos Tavares.)

#### **Partido político > Movimentação financeira > Despesas > Participação política das mulheres**

“Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2018. Diretório nacional do Partido Verde – PV [...] 13. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que apenas despesas administrativas em benefício da mulher não são suficientes para o cumprimento da política afirmativa [...]”. (Ac. de 7/3/2024 na PC n. 060023982, rel. Min. Cármen Lúcia.)

#### **Partido político > Prestação de contas > Documentação**

“Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2018. Diretório Nacional do Partido Liberal – PL. [...] 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite a juntada de documentos com alegações finais quando intimado o partido para prestar diligências, em razão dos efeitos da preclusão. 2. O conhecimento de documentos juntados a destempo depende do preenchimento dos requisitos do parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil e da demonstração, pela parte interessada, da relevância e pertinência da prova apresentada em momento tardio [...]”. (Ac. de 7/3/2024 na PC n. 060023630, rel. Min. Cármen Lúcia.)

#### **Pesquisa eleitoral > Penalidade > Generalidades**

“Eleições 2022. [...] Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Ausência de complementação dos dados relativos ao número de entrevistas por setor censitário. Inobservância do art. 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE n. 23.600/2019. [...] 6. Noutro vértice, cabe registrar que nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR-REspEI n. 0600428-83/SC, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4/3/2022 [...]”. (Ac. de 7/3/2024 no AgR-AREspE n. 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares.)

#### **Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral**

“Eleições 2022. Representação eleitoral. Candidato a presidente da República. Pretensão de remoção de conteúdo veiculado nas redes sociais. [...] Fatos manifestamente inverídicos. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. Possibilidade. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as eleições de 2022. Alcance do conteúdo veiculado. Aplicação de multa no valor máximo legal. [...] 2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022. 3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito [...]”. (Ac. de 7/3/2024 na Rp n. 060149203, rel. Min. Cármen Lúcia.)

#### **Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades**

“Eleições 2020. [...] Vereador. Ação de



investigação judicial eleitoral. [...] Fraude à cota de gênero. Candidatura feminina fictícia. [...] 3. A inércia do partido político em promover a substituição de candidatas cujos registros foram indeferidos revela o propósito de burlar a regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 [...]”. (Ac. de 29/2/2024 no AgR-AgR-REspEI n. 060026334, rel. Min. Nunes Marques.)

### INFORMATIVO TSE Nº 5/2024

#### Legitimidade

O Plenário do TSE, por unanimidade, decidiu pela extinção de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que pedia a desconstituição do diploma de deputado federal eleito e diplomado nas eleições de 2022. De acordo com a relatora do processo, Ministra Isabel Gallotti, o PSOL não tem legitimidade para ajuizar ações eleitorais de forma autônoma de sua federação e, diante disso, votou pela extinção do RCED, sem resolução do mérito. A ministra ressaltou que o partido se uniu à Rede Sustentabilidade e passou a compor a Federação PSOL/Rede. RCED n. 060003574, Vitória/ES, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 2/4/2024, em sessão jurisdicional.

#### Diplomação > Recurso contra a expedição de diploma > Legitimidade > Partido

“Eleições 2022. Deputado federal. Recurso contra expedição de diploma. Ilegitimidade do autor. Partido integrante de federação. [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou a ilegitimidade ativa de partido político para ajuizar ações eleitorais de forma autônoma de sua federação, que, por expressa previsão legal, passa a atuar como se fosse uma única agremiação [...]”. (Ac. de 2/4/2024 no RCED n. 060003574, rel. Min. Isabel Gallotti.)

#### Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte II: Temas diversos sobre inelegibilidades e condições de elegibilidade > Momento de aferição > Generalidades

“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 2, da LC n. 64/1990. Extinção da punibilidade. Decisão. Justiça Comum. Súmula-TSE n. 41. Condições de elegibilidade. Causas de inelegibilidade. Aferição a cada nova eleição. [...] 3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas na eleição para a qual o candidato se registra, independentemente da jurisprudência e da legislação aplicáveis em pleitos anteriores sobre determinada matéria. Precedentes. 4. No caso, ao tempo das Eleições 2020, esta Corte já havia decidido, em mais de uma oportunidade, que a controvérsia sobre os efeitos da falta de pagamento de multa oriunda de condenação criminal – e de sua repercussão na contagem do prazo de inelegibilidade – não tem lugar na Justiça Eleitoral quando há decisão da Justiça Comum declarando expressamente extinta a punibilidade, como na hipótese em exame. 5. Consoante a Súmula-TSE n. 41, aprovada no ano de 2016 e também aplicada nas Eleições 2020, ‘não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade’. Por essa razão, assentou-se no acórdão embargado que ‘[...] estabelecer novo marco temporal do término do cumprimento da pena diferente daquele atribuído pela Justiça Comum, tal como pretendem os agravantes, é vedado pela Súmula-TSE n. 41’ [...]”. (Ac. de 2/4/2024 nos ED-AgR-REspEI n. 060043188, rel. Min. Isabel Gallotti.)

### INFORMATIVO TSE Nº 6/2024

#### Consulta

O Plenário do TSE fixou entendimento de que a simples mudança do número de legenda de um partido político, por requerimento voluntário da própria



agregação, não configura hipótese de justa causa para a desfiliação partidária de detentores de mandatos eletivos filiados à sigla. (CTA n. 060202729, Brasília/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 30/4/2024, em sessão administrativa.)

### **Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal**

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada no art. 27, § 9º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, nestes termos: “§ 9º Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação da(o) contribuinte”.

### **Captação de Sufrágio > Caracterização > Generalidade**

“Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Deputado estadual. Distribuição de benesses em troca de votos. [...] 1. Esta Corte Superior exige para a captação ilícita de sufrágio, além do fator temporal consistente na prática de ato em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição, a presença dos seguintes requisitos: i) a prática de quaisquer das condutas de doar, ofertar, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; ii) a finalidade eleitoral da conduta; e iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral [...]” (Ac. de 20/2/2024 no RO-EI n. 060170649, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

### **Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prejudicialidade**

“Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Deputado estadual. Distribuição de benesses em troca de votos. [...] Término do mandato. Possibilidade de aplicação de multa. [...] 5.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, ‘a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa’ [...]” (Ac. de 20/2/2024 no RO-EI n. 060170649, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

### **Condutas vedadas a agentes públicos > Distribuição Gratuitas de bens, valores ou benefícios > Generalidades**

“Eleições 2012. [...] AIJE. Abuso de poder. Captação ilícita. Conduta vedada. Art. 73, I, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Ilícitos autônomos. Princípios da tipicidade e legalidade estrita. [...] 1. A controvérsia cinge-se a perquirir se o Tribunal de origem foi omissivo ou não quanto à análise da configuração da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. 2. No caso, o TRE/MG assentou que a conduta praticada pelos investigados, ora embargados, não configurou a prática prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, por isso, não reuniu os elementos necessários para a configuração da hipótese do art. 73, § 10, da mesma lei. 3. Ao contrário do que consignado pelo Tribunal de origem, a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 é tipo autônomo, não sendo necessário que se reconheça a conduta vedada do art. 73, I, da mesma legislação para que aquela se configure. 4. Este Tribunal Superior possui entendimento unísono no sentido de que, ‘nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições, imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei [...]’ [...]” (Ac. de 11/4/2024 no AgR-REspE n. 060039428, rel. Min. Raul Araújo.)

### **Contas de campanha > Gastos de Campanha > Registros de despesas**

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Deputado estadual. Aprovação com ressalvas. Prestação de serviços de contabilidade. Contrato vigente após as



eleições. Afronta ao art. 33 da Res.-TSE n. 23.607/2019. Recursos do fundo eleitoral utilizados indevidamente. Devolução ao erário. Precedente. [...] 2. A contratação de serviços de contabilidade, a título de despesa eleitoral reconhecida pelo art. 35, § 3º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, pressupõe a prestação do serviço durante o período de campanha, de modo que a pretensão de que seja assentada a regularidade da despesa com contador para além da data da eleição, com vistas a afastar o ressarcimento do valor R\$30.325,00 (trinta mil, trezentos e vinte e cinco reais) ao erário, é providência que contraria a jurisprudência deste Tribunal [...]” (Ac. de 18/4/2024 no AgR-REspEI n. 060106633, rel. Min. André Ramos Tavares.)

#### **Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Suspensão condicional do processo e transação > Generalidades**

“[...] Transação penal. Constrangimento ilegal. Inexistência. [...] 4. [...] o oferecimento de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não constitui constrangimento ilegal a ser remediado de ofício, uma vez que a aplicação do instituto despenalizador tem por finalidade justamente evitar a formalização de ação penal e a futura imposição de pena privativa de liberdade. Por esse motivo, a designação de audiência para oferecimento da proposta não oferece risco imediato ao direito de ir e vir do paciente [...]” (Ac. de 11/4/2024 no RHC n. 060039669, rel. Min. André Ramos Tavares.)

#### **Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Litisconsórcio > Generalidades**

“Eleições 2020. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso dos poderes político e econômico. [...] Litisconsórcio passivo necessário. [...] 2. O entendimento firmado pelo TSE no RO-EI n. 0603040-10.2018.6.07.0000 (rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/7/2021), no sentido de não se exigir litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o

autor do ato abusivo em AIJE, aplica-se ao caso dos autos, relativo às Eleições 2020, pois o referido precedente foi o primeiro processo das Eleições 2018. a abordar a temática em análise e, naquele julgamento, esta Corte consignou expressamente que a nova orientação teria aplicação para as Eleições 2018 e seguintes, em observância ao postulado da segurança jurídica [...]” (Ac. de 9/4/2024 no AgR-REspEI n. 060012963, rel. Min. André Ramos Tavares.)

#### **Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Prova > Generalidades**

“Eleições 2020. [...] Procedência da ação de investigação judicial eleitoral. Busca e apreensão. Denúncia anônima. [...] 6. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a orientação deste Tribunal, segundo a qual é lícito ‘o procedimento de busca e apreensão que não decorreu somente da denúncia anônima, mas de investigações complementares realizadas pelo Ministério Público Eleitoral’ [...] 7. De acordo com a jurisprudência do STF, não é ilegal a busca e apreensão fundada em denúncia anônima, desde que realizadas diligências voltadas a apurar a veracidade dos fatos [...]” (Ac. de 11/4/2024 no AREspE n. 060082471, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

#### **Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Prova > Prova emprestada**

“Eleições 2016. [...] Vereador. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio [...] Prova emprestada. Admissibilidade. Observância do contraditório e da ampla defesa. [...] 2. É lícita a utilização de prova emprestada produzida em instrução criminal, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa [...]” (Ac. de 11/4/2024 no AgR-AREspE n. 43298, rel. Min. Cármen



Lúcia.)

**Mandato eletivo > Cassação do mandato > Desfiliação partidária > Processo de perda de mandato e de justificação de desfiliação partidária > Prazo para propositura**

“Eleições 2020. [...] Vereador. Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Decadência. Extinção. [...] 4. Uma vez reconhecida a validade da carta de anuência concedida, inexistem dúvidas de que o prazo para o ajuizamento da presente ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa iniciou-se em 19/3/2022, um dia depois da concordância do presidente da Executiva Municipal do Progressistas com a saída do vereador agravado da agremiação. 5. Rememora-se que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que: a) ‘o termo de início da contagem do prazo decadencial é a data da primeira comunicação de desfiliação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a da divulgação das listas de filiados pela Justiça Eleitoral’ [...] e b) ‘a legitimidade concorrente do Diretório Municipal e do Diretório Estadual para requerer o mandato municipal não implica a dobra do prazo previsto no art. 1º da Res.-TSE n. 22.610, de 2007’ [...]” (Ac. de 18/4/2024 no AgR-AREspE n. 060002161, rel. Min. André Ramos Tavares.)

**Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades**

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. O art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes

a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente [...]” (Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. De 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

**Propaganda eleitoral > Penalidade > Responsabilidade ou conhecimento prévio > Generalidades**

“[...] Eleições 2020. Candidato a deputado federal. Representação. Propaganda eleitoral irregular. [...] Derramamento de santinhos. [...] 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de ser possível a responsabilização do candidato pelo derrame de santinhos nas hipóteses em que as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda [...]” (Ac. de 11/4/2024 no AgR-AREspE n. 060351737, rel. Min. Cármen Lúcia.)

**Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades**

“Eleições 2022. Representação eleitoral. Pré-candidato a presidente da República. Propaganda eleitoral antecipada negativa. [...] Desinformação. Ofensa à honra. [...] Fatos manifestamente inverídicos. Aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. [...] 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 [...]” (Ac. de 2/4/2024 na Rp n. 060039043, rel. Min. Cármen Lúcia.)

**INFORMATIVO TSE Nº 7/2024**

**Fundo Partidário**

O Plenário do TSE decidiu, por



unanimidade, que a cota-parte a ser considerada para o cálculo da penalidade de suspensão de repasse de verbas do Fundo Partidário, imposta a diretório estadual ou municipal de partido posteriormente extinto em virtude de fusão, é o duodécimo (um mês de cota) recebido pela agremiação originária no ano de referência da prestação de contas em que constatada a irregularidade. O valor apurado deve ser descontado dos repasses a serem realizados ao partido originado da fusão. (CtaEI n. 060011208, Brasília/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 9/5/2024, em sessão administrativa.)

**Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder econômico**

Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Doação massiva de combustíveis a eleitores. [...] 5. A distribuição massiva de combustíveis, sem controle ou vinculação dos beneficiados com a participação em atos políticos, visando à obtenção de voto dos eleitores, que se revele apta a comprometer a normalidade das eleições e a causar desequilíbrio entre os candidatos configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico [...].” (Ac. de 3/5/2024 no AgR-TutCautAnt n. 060019961, rel. Min. Cármen Lúcia.)

**Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder político**

“Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice-governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Utilização indevida. Programa social. [...] 5. O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em

manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros [...]. A conduta deve ser grave o suficiente para violar a lisura e legitimidade do pleito [...]” NE: Trecho do voto do relator: “Além disso, as condutas tidas como abusivas devem ser graves o suficiente para violar a lisura do pleito. Mais especificamente, no julgamento da AIJE n. 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, ocorrido em 30/6/2023, DJe de 2/8/2023, este Tribunal Superior fixou as seguintes balizas para reconhecer o abuso de poder: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa)”. (Ac. de 25/4/2024 no RO-EI n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)

**INFORMATIVO TSE Nº 8/2024**

**Súmula**

O Plenário do TSE aprovou a Súmula n. 73 com o seguinte teor: A fraude à cota de gênero consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (i) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas



hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (iii) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (PA 000032345, Brasília/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/5/2024, em sessão administrativa.)

#### **Gravação ambiental sem conhecimento do outro interlocutor**

(...) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. Tudo nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Plenário, sessão virtual de 19/4/2024 a 26/4/2024.

#### **Captção de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Julgamento > Julgamento antecipado da lide**

“Eleições 2022. [...] AIJE Governador. Vice-governador. Abuso do poder político. Captção ilícita de sufrágio. Candidatos eleitos. Julgamento antecipado da lide. [...] 2. Na linha da jurisprudência do TSE, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC n. 64/1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia [...]” (Ac. de 23/5/2024 no RO-EI n. 060185809, rel. Min. Raul Araújo.)

#### **Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Cabimento > Generalidades**

“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] 5. Consoante jurisprudência deste Tribunal, ‘admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral’ [...]” (Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEI n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti; no mesmo sentido o Ac. de 4/3/2021 no AgR-REspEI n. 23235, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

#### **Partido político > Movimentação financeira > Despesas > Generalidades**

“Prestação de contas anual. Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro. Exercício financeiro de 2018. [...] 16. É regular a contratação de show artístico para apresentação em congresso nacional do partido, por estar em consonância com o preconizado no art. 44, II, da Lei n. 9.096/1995, nos termos de precedente firmado por esta Corte Superior [...]” (Ac. de 11/4/2024 na PC n. 060021809, rel. Min. Nunes Marques.)

#### **Propaganda eleitoral > Mensagens/Homenagens - Divulgação de nome/foto > Mensagens diversas**

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor. Ausência de elementos eleitorais. [...] 3. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação de mensagens de felicitação, agradecimento ou homenagem, mesmo quando veiculadas em aparato assemelhado a outdoor, não é suficiente para caracterização do ilícito. [...]” (Ac. de 21/3/2024 no AgR-REspEI n. 060336564, rel. Min. Nunes Marques.)